

PROCESSO Nº	17565-0/2008
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTOS DO VOTO

Prefacialmente, faz-se necessária a análise de competência deste E. Tribunal para a apreciação da vertente tomada de contas especial.

O Termo de Convênio nº 210/2005 (fls. 04/10-TC), em sua Cláusula Terceira – Dos Recursos – traz a origem dos recursos a serem dispensados para a realização da obra conveniada, *in verbis*:

“Cláusula Terceira: Os recursos financeiros necessários à execução do presente Convênio são no valor de R\$86.834,51 (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Deste total R\$70.000,00 (setenta mil reais) serão repassados pela SECRETARIA e R\$16.834,51 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme o Plano de Trabalho.”

Assim, em conformidade com o art. 167¹, do Regimento Interno desta Corte, conheço a competência do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para julgar a

¹ Art. 167. “Serão fiscalizados, ainda, os atos referentes à celebração e execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que resultem em receita ou despesa, as licitações levadas a efeito pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, e os atos de admissão de pessoal.”

vertente tomada de contas especial, por se tratar apenas de recursos advindos da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e do Município de São José do Xingú/MT.

No mérito, em análise ao Termo de Convênio nº 210/2005, verifico que a Cláusula Quinta – Das Obrigações – item 2, “m”, afirma ser de responsabilidade do Município a prestação das contas de acordo com o estipulado na Cláusula Nona. Na mesma senda, a Cláusula Nona – Da Prestação de Contas Final – estipula as obrigações do Município para a regular prestação de Contas, *ipsis litteris*:

*“Até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste convênio o MUNICÍPIO protocolará na SECRETARIA a prestação de contas final do total dos recursos aplicados, tanto os provenientes da SECRETARIA quanto do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGÚ, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:
(...)”*

Verifico que a vigência do Convênio nº 210/2005 é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos desde que justificado, em conformidade com a Cláusula Sexta do Termo de Convênio. Todavia, não consta nos autos qualquer termo de prorrogação do vertente convênio. Logo, conclui-se que o término da sua vigência foi em 06/12/2006, uma vez que o Termo fora assinado em 06/12/2005. **Desta forma, a prestação de contas deveria ter sido protocolada até 06/01/2007.**

A justificativa fundamental do gestor municipal para o não envio da prestação de contas, qual seja, a busca e apreensão dos documentos relativos ao Convênio nº 210/2005 em agosto de 2007 não deve prevalecer, **uma vez que os documentos foram apreendidos 07 (sete) meses após o término do prazo para a regular prestação de contas (06/01/2007).**

Ademais, nada obsta ao gestor municipal a nomeação de procurador para requerer ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cópia da documentação necessária para a prestação de contas, visto que há dever administrativo e constitucional a ser cumprido.

O art. 70, parágrafo único, da Constituição da República¹, afirma que deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. No vertente caso, em razão da celebração do Convênio entre a Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana e o Município de São José do Xingú, a situação é um pouco diversa. Trata-se de uma obrigação além de constitucional, *ex contractu*. A Secretaria, por meio do Termo de Convênio, exige do Município a prestação de contas dos recursos transferidos voluntariamente.

Desta forma, a tomada de contas especial iniciada pela Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana não exime a responsabilidade do gestor municipal em prestar contas do Convênio nº 210/2005.

VOTO

¹ Art. 70, parágrafo único, CF: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária"

Isto posto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 8229/2010, da lavra do D. Procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, para julgar irregular as contas referentes ao Convênio nº 210/2005, e aplico ao responsável, Sr. Vanderlei Luz Aguiar, a multa de 40 UPF's/MT, visto a caracterização de irregularidade grave e ato de ofensa a dispositivo legal, conforme art. 6º, II, da Resolução nº 17/2010 c/c art. 75 da Lei Complementar nº 269/07.

Determino ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para que adote as medidas que entender necessárias.

É como voto.

Cuiabá-MT, 23 de março de 2011.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro